



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000696/2004-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.989 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria ERRO MANIFESTO
Embargante MERRIL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO.

Constatada a existência de erro manifesto no dispositivo do acórdão embargado, estes devem ser conhecidos e acolhidos.

ERRO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Constatado que o dispositivo do acórdão embargado consignou o provimento parcial em relação ao item 002 do auto de infração, quando deveria consignar provimento integral, este deve ser corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Contra a Empresa acima qualificada foram lavrados autos de infração relativos ao ano-calendário de 2000 com lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

As infrações foram assim descritas no relatório do acórdão proferido pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão em sessão de 5 de dezembro de 2012:

1. omissão de receita pela falta de contabilização das receitas de juros sobre o capital próprio recebidos, o que teria diminuído o lucro tributável do período;

2. insuficiência de recolhimento e /ou declaração do imposto de renda devido, que teriam sido compensados em meses posteriores das quais não houve comprovação;

3. glosa de valores deduzidos como IRRF sobre receitas de serviços, rendimentos de aplicação financeira, pagamentos a órgãos públicos ou sobre aplicação de renda variável, cujas ocorrências não foram devidamente comprovadas;

4. inobservância do regime de apuração do IRPJ em relação aos valores das receitas de juros sobre o capital próprio, o que teria gerado postergação do IRPJ dos valores devidos em 12/1999 para 11/2000.

Os lançamentos do PIS, COFINS e da CSLL são reflexos apenas da primeira infração apontada (omissão de receitas pela falta de contabilização das receitas sobre juros de capital próprio recebidos).

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150% em relação à primeira infração(...)

Os autos de infração foram objeto de impugnação, tendo sido julgado pela autoridade de primeira instância, que: desqualificou a multa de ofício; manteve o lançamento quanto ao não oferecimento à tributação dos juros sobre capital próprio; manteve a glosa do IRRF, considerando matéria não-impugnada; manteve a falta de recolhimento decorrente de compensações não comprovadas; manteve a cobrança de juros e multa exigidos isoladamente em função da postergação de receitas dos juros sobre o capital próprio; não acolheu a discussão da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora; manteve a tributação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Cofins, reduzindo a multa para 75%; manteve em parte a tributação reflexa da CSLL em conformidade com o decidido para o IRPJ, reduzindo a multa para 75%.

A Empresa apresentou Recurso de Ofício, restando em discussão os seguintes itens dos autos de infração:

- omissão de receita pela falta de contabilização das receitas de juros sobre o capital próprio recebidos, o que teria diminuído o lucro tributável do período;

- insuficiência de recolhimento e /ou declaração do imposto de renda devido, que teriam sido compensados em meses posteriores das quais não houve comprovação;

- inobservância do regime de apuração do IRPJ em relação aos valores das receitas de juros sobre o capital próprio, o que teria gerado postergação do IRPJ dos valores devidos em 12/1999 para 11/2000.

O Acórdão de Recurso voluntário assim julgou a lide:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

Irregularidade formal em MPF não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional CTN, se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade de ato.

OMISSÃO DE RECEITAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE.

Os juros sobre capital próprio recebidos têm por finalidade a remuneração do capital investido pela empresa e integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Comprovado nos autos que parte das receitas de juros sobre capital próprio foi oferecida à tributação no exercício seguinte (postergação do pagamento do imposto) é de se excluir estas parcelas da tributação. Por outro, ficam mantidas as parcelas não comprovadas.

INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inobservância quanto ao período de competência por apropriação de receita em exercício posterior implica em postergação do pagamento do imposto devido. Na recomposição da base de cálculo do imposto, em decorrência da inobservância do regime de competência, devem-se observar as orientações

contidas no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 1996, sob pena de insubsistência do lançamento, neste particular. Assim, inaplicável a recomposição da base de cálculo do imposto na fase de julgamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL.

Incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica paga a maior em declarações de rendimentos anteriores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA ISOLADOS. IMPUTAÇÃO LINEAR. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de postergação de imposto devido e recolhido em período posterior, a autuação deve imputar o recolhimento postergado proporcionalmente ao valor devido com os acréscimos moratórios previstos em lei, determinando o valor principal que, não recolhido, sujeita-se aos acréscimos devidos em procedimento de ofício. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. MANDADOS DE SEGURANÇA COM OBJETO DISTINTO DA MATÉRIA AUTUADA.

A segurança concedida em mandados de segurança não enseja suspensão da exigibilidade das contribuições se a matéria tributada de ofício é distinta da discutida na esfera judicial

PROCEDIMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [1] em preliminar, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento; e 2) no mérito: 2.1) relativamente às exigências de IRPJ e CSLL incidentes sobre a omissão de receitas de juros sobre o capital próprio, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, que davam provimento parcial em menor extensão; 2.2) relativamente à falta de recolhimento de IRPJ, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 2.3) relativamente à multa de ofício e juros de mora isolados, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva que dava provimento parcial ao recurso, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, votando pelas conclusões da divergência o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 2.4) relativamente às exigências de Contribuição ao PIS e Cofins, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, acompanhado pelo Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, e designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e 2.5) relativamente aos juros de mora, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que também fez declaração de voto.

A Procuradoria da Fazenda impetrou Embargos de Declaração, pois foram consideradas no julgamento provas apresentadas após a impugnação sem que fosse apresentada a justificativa para sua aceitação, relativa ao §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conhecidos e acolhidos os Embargos, a Turma consignou que a apresentação das provas que respaldaram o julgamento estava fundada na alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A Procuradoria da Fazenda, então, interpôs Recurso Especial, afirmando que as provas já estavam disponíveis antes da impugnação. mas não foram apresentadas, o que impede sua consideração, conforme acórdão paradigma que junta.

O Recurso foi admitido nos seguintes termos:

*Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, nos termos acima examinados, **DOU SEGUIMENTO** ao presente recurso*

especial, o qual alcança apenas a infração nº 002 do auto de infração de IRPJ.

Cientificada, a Empresa apresentou Embargos de Declaração e contrarrazões ao Recurso Especial.

Nos Embargos, informa que apresentou petição renunciando às alegações de direito no que pertine:

(i) ao item 001 das autuações do IRPJ e CSLL, excetuando-se os valores reduzidos pelo CARF; e

(ii) ao item 003 do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim, busca demonstrar nos Embargos a necessidade de reforma do acórdão embargado somente em relação: (i) à nulidade dos lançamentos tributários, que não foi reconhecida; (ii) ao cancelamento integral dos autos de infração de PIS e Cofins, mantidos sob a alegação de que "a ação judicial proposta pela contribuinte não atingiria tais receitas, tendo em conta que, de acordo com o objeto social da pessoa jurídica, ela não se caracteriza como receita financeira, mas sim receita bruta".

Ataca, também, nos referidos Embargos, erro formal na descrição do resultado do julgamento quanto ao cancelamento da infração referente à falta de recolhimento do IRPJ (item 002 do auto de infração).

Destaca que este item do auto de infração seria o único objeto do Recurso Especial da PGFN.

Os Embargos foram admitidos em parte (fls 1598/1616), na forma de embargos inominados, nos termos do artigo 66, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, no que diz respeito ao item "c) **Erro Formal na Descrição do Resultado do Julgamento Quanto ao Cancelamento da Infração Referente à Falta de Recolhimento do IRPJ (Item 002, do Auto de Infração)**", para que a Turma julgadora se pronuncie sobre as alegações do embargante e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Conheço dos Embargos Inominados.

O tema é descrito no item "c" do Termo de Verificação Fiscal (TVF), com o seguinte teor (fls. 270/271):

[C] FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ.

O exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e a confrontação das informações colhidas, relativamente às receitas da atividade, no ano calendário de 1.999 e aquelas constantes da DIPJ respectiva, no Sistema Eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal -

SIEF/IRF e DCTF, revelaram a existência de falta de recolhimento de IRPJ devido.

Intimado, através de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 09/02/04, de 01/03/04 e de 02/03/04 a apresentar os esclarecimentos necessários à satisfação da demanda desta fiscalização, além de outros documentos fiscais, este enviou correspondência em 11/02/04, 12/02/04 e 05/03/04, apresentando esclarecimentos, planilhas e documentos fiscais, informando haverem os valores de IRPJ questionado, sido objeto de compensação com créditos de IR de meses e períodos anteriores. Examinadas as informações constantes de DCTF, constatamos a inexistência de qualquer informação relativa ao IRPJ devido, pagamento e/ou compensação de qualquer espécie, naquele documento de preenchimento obrigatório. Diante do fato, resta, do questionamento efetuado por esta fiscalização, constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido.

Assim, os valores apurados por esta fiscalização, referentes ao IRPJ devido, apresentados sinteticamente no quadro abaixo, serão objeto de exigência do crédito tributário decorrente, através de Auto de Infração.

AC 1.999

MÊS	[A->] IRPJ DEVIDO DIPJ/00-AC 99	[B->] DCTF	[C->] RECOLH	[D = A-(B ou C)] A EXIGIR
mar	1.032.989,66	✓ 0,00	0,00	1.032.989,66
jun	1.187.221,88	✓ 0,00	0,00	1.187.221,88
dez	1.847.430,74	✓ 0,00	0,00	1.847.430,74

No auto de infração, consta do item 002 assim descrito (fls. 286/287)

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo

confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/1999	R\$ 1.032.989,66. ✓	75,00
30/06/1999	R\$ 1.187.221,88. ✓	75,00
31/12/1999	R\$ 1.847.430,74. ✓	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

O voto condutor do acórdão embargado apresenta o seguinte conteúdo:

3 – DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ

No que diz respeito a falta de recolhimento do IRPJ, é de se dizer, que a contribuinte intimada pela autoridade fiscal a esclarecer a falta de recolhimento de IRPJ devido, apurado na confrontação das informações contidas nos livros e documentos fiscais apresentados na fase fiscalizatória e as constantes da DIPJ, bem como do SIEF/IRF e DCTF, informou que os valores de IRPJ questionados foram objeto de compensação com créditos de imposto de renda de meses e períodos anteriores.

A autoridade fiscal lançadora entendeu, ao examinar as DCTF, a inexistência de qualquer informação relativa ao IRPJ devido, pagamento e/ou compensação, razão pela qual entendeu que havia falta de recolhimento do IRPJ devido, como segue: março/1999, valor equivalente a R\$ 1.032.989,66; junho/1999, valor equivalente a R\$ 1.187.221,88 e dezembro/1999, valor equivalente a R\$ 1.847.430,74.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nesta parte, sob o argumento básico de que a contribuinte não havia apresentado os registros contábeis das compensações em questão e que os quadros demonstrativos apresentados (fls. 82, 85, 86) não são suficientes para comprovar a efetiva realização das compensações.

Agora na fase recursal a contribuinte apresenta os documentos de fls. 545/556, onde resta claro a demonstração das referidas compensações.

Ora, incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago a maior em declarações de rendimentos anteriores.

Assim sendo, é de se excluir da tributação o item que versa sobre falta de recolhimento do IRPJ. (grifei)

A ementa confirma o decidido:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL.

Incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica paga a maior em declarações de rendimentos anteriores.(grifei)

Por fim, o dispositivo do acórdão assim foi publicado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [1) em preliminar, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento; e 2) no mérito: 2.1) relativamente às exigências de IRPJ e CSLL incidentes sobre a omissão de receitas de juros sobre o capital próprio, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, que davam provimento parcial em menor extensão; 2.2) relativamente à falta de recolhimento de IRPJ, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 2.3) relativamente à multa de ofício e juros de mora isolados, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva que dava provimento parcial ao recurso, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, votando pelas conclusões da divergência o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 2.4) relativamente às exigências de Contribuição ao PIS e Cofins, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, acompanhado pelo Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, e designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e 2.5) relativamente aos juros de mora, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que também fez declaração de voto.(grifei)

Portanto resta claro que houve erro na transposição do resultado do julgamento para o dispositivo o acórdão.

Assim, voto por conhecer dos embargos, na forma de embargos inominados, e por acolhê-los para corrigir o erro constante do dispositivo do acórdão embargado que passa a ter a seguinte redação quanto ao item "2.2)":

2.2) relativamente à falta de recolhimento de IRPJ, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário;

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator